



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

- PROCESSO:** 02032/18-TCE-RO.
- SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial
- ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial para apurar possíveis irregularidades em pagamentos de pensões judiciais pelo Estado de Rondônia.
- JURISDICIONADO:** Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
- RESPONSÁVEIS:** **Valdir Alves da Silva** - CPF 799.240.778-49, Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos no período de 1.1.2003 a 31.12.2005 e Secretário de Estado da Administração no período de 23.1.2006 a 25.10.2009;
- Moacir Caetano de Sant'ana** - CPF 549.882.928-00, Secretário de Estado da Administração no período de 26.10.2009 a 31.12.2010;
- Vera Lúcia Paixão** - CPF 005.908.028-01, Secretária de Estado da Administração no período de 1.1.2011 a 30.5.2011;
- Rui Vieira de Sousa** - CPF 218.566.484-00, Secretário de Estado da Administração no período de 1.6.2011 a 30.9.2013;
- Carla Mitsue Ito** - CPF 125.541.438-38, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos no período 1.10.2013 a 3.2.2015;
- Helena da Costa Bezerra**, CPF 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos no período 4.2.2015 a 30.11.2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas no período 1.12.2015 a 10.4.2018;
- Edvaldo Sebastião de Souza** - CPF 552.278.137-87, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP de 16.4.2018 a 12.7.2018;
- ADVOGADOS:** Márcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699  
Hiran Saldanha de Macedo Castiel – OAB/RO 4235  
Vera Lúcia Paixão – OAB/RO 206
- RELATOR:** Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
- GRUPO:** I
- SESSÃO VIRTUAL:** 2ª Câmara, de 25 de maio de 2020.
- BENEFÍCIOS:** Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições. Direto. Qualitativo. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

Sem suspeitos ou impedidos



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE PENSÕES ESTABELECIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL REJEITADAS. MATERIALIDADE E DANO AO ERÁRIO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS E DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE.

1. Rejeitam-se as preliminares de violação do devido processo legal ante a impossibilidade de se falar em conversão de processos de contas e tomada de contas em tomada de contas especial, o comprovado objetivo da deliberação do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas de estabelecer a possibilidade de conversão em tomada de contas especial por decisão monocrática, a aplicação subsidiária aos processos do Tribunal de Contas do Código de Processo Civil no que diz respeito às diretrizes acerca das nulidades processuais e ao princípio da instrumentalidade das formas e, ainda, pela incontestável ausência de prejuízo aos jurisdicionados, especialmente quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa;

2. A comprovada materialidade de pagamentos indevidos com repercussão danosa ao erário sem a adequada identificação dos responsáveis torna impositiva a complementação da instrução processual.

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial com origem em Auditoria Operacional realizada na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP<sup>1</sup> sobre acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto constitucional, em que foram constatados pagamentos pelo governo do Estado de Rondônia, a título de pensões judiciais, sem caráter previdenciário.

2. Concluídos os trabalhos com auditoria de documentação e práticas administrativas<sup>2</sup>, foram apurados pagamentos irregulares de pensões judiciais pela Administração Estadual com dano ao erário de R\$584.783,35, indicando-se como responsáveis os gestores dos órgãos pagadores<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Processos 00325/17 e 06944/17.

<sup>2</sup> Processo 06944/17.

<sup>3</sup> Relatório de Auditoria - ID 619949.



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3. Com base no Relatório de Auditoria o processo foi convertido em TCE nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0063/2018<sup>4</sup>, definindo-se as responsabilidades, além de outras medidas, pela Decisão Monocrática DDR-GCFCS-TC 0004/2018<sup>5</sup>. Destaco:

5. Assim, com supedâneo no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154.96, com redação dada pela Lei Complementar nº 812.15, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Valdir Alves da Silva**, CPF nº 799.240.778-49, Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos no período de 01.01.2003 a 31.12.2005 e Secretário de Estado da Administração, no período de 23.01.2006 a 25.10.2009; **Moacir Caetano de Sant'ana**, CPF nº 549.882.928-00, Secretário de Estado da Administração no período de 26.10.2009 a 31.12.2010; **Vera Lúcia Paixão**, CPF nº 005.908.028-01, Secretária de Estado da Administração no período de 01.01.2011 a 30.05.2011; **Rui Vieira de Sousa**, CPF nº 218.566.484-00, Secretário de Estado da Administração no período de 01.06.2011 a 30.09.2013, **Carla Mitsue Ito**, CPF nº 125.541.438-38, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos no período 01.10.2013 a 03.02.2015, **Helena da Costa Bezerra**, CPF nº 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos no período 04.02.2015 a 30.11.2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas no período 01.12.2015 a 10.04.2018 e do atual Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, Sr. **Edvaldo Sebastião de Souza**, determinando ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:

**I** - Promover a **Citação** do Senhor **Valdir Alves da Silva**, CPF nº 799.240.778-49, Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos no período de 01.01.2003 a 31.12.2005 e Secretário de Estado da Administração no período de 23.01.2006 a 25.10.2009, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou proceda ao recolhimento da importância de **R\$84.368,90 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos)** aos cofres do Governo do Estado de Rondônia, decorrente da prática evidenciada no item 4.1.2, da conclusão do Relatório Técnico sob a ID=619954, a saber:

4.1.2. Responsabilidade de **VALDIR ALVES DA SILVA**, CPF n. 799.240.778- 49, Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos no período de 01/01/2003 a 31/12/2005 e Secretário de Estado da Administração, no período de 23/01/2006 a 25/10/2009:

Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de pagamentos indevidos pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários, no montante original de **R\$84.368,90 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos)** (vide itens 3.2.3, 3.2.10, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.16, 3.2.17.1, 3.2.17.2 e 3.2.17.3.b do presente Relatório Técnico):

PENSIONISTAS	INÍCIO	FIM	Total: 84.368,90
Antônia Sales da Silva	01/2006	10/2009	9.380,00
Marta Alves de Araújo	11/2006	10/2009	15.410,00

<sup>4</sup> ID 619952 (em fotocópia).

<sup>5</sup> ID 625854.



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Deuzuita Guimarães de Souza	07/2003	10/2009	27.440,00
Marta Moral Tupan	01/2009	10/2009	3.378,90
Raimunda Seixas	01/2003	10/2009	28.760,00

**II - Promover a Citação do Senhor Moacir Caetano de Sant'ana**, CPF nº 549.882.928-00, Secretário de Estado da Administração no período de 26.10.2009 a 31.12.2010, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou proceda ao recolhimento da importância de **R\$29.542,35 (vinte e nove mil e quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos)** aos cofres do Governo do Estado de Rondônia, decorrente da prática evidenciada no item 4.1.3, da conclusão do Relatório Técnico sob a ID=619954, a saber:

4.1.3. Responsabilidade de **MOACIR CAETANO DE SANT'ANA**, CPF n. 549.882.928-00, Secretário de Estado da Administração, no período de 26/10/2009 a 31/12/2010:

Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de pagamentos indevidos pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários, no montante original de **R\$29.542,35 (vinte e nove mil e quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos)** (vide itens 3.2.3, 3.2.10, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.16, 3.2.17.1, 3.2.17.2 e 3.2.17.3.c do presente Relatório Técnico):

PENSIONISTAS	INÍCIO	FIM	Total: 29.542,35
Antônia Sales da Silva	11/2009	12/2010	3.525,00
Marta Alves de Araújo	11/2009	12/2010	7.050,00
Deuzuita Guimarães de Souza	11/2009	12/2010	7.050,00
Marta Moral Tupan	11/2009	12/2010	4.867,35
Raimunda Seixas	11/2009	12/2010	7.050,00

**III - Promover a Citação da Senhora Vera Lúcia Paixão**, CPF nº 005.908.028-01, Secretária de Estado da Administração no período de 01.01.2011 a 30.05.2011, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou proceda ao recolhimento da importância de **R\$11.306,69 (onze mil e trezentos e seis reais e sessenta e nove centavos)** aos cofres do Governo do Estado de Rondônia, decorrente da prática evidenciada no item 4.1.4, da conclusão do Relatório Técnico sob a ID=619954, a saber:

4.1.4. Responsabilidade de **VERA LÚCIA PAIXÃO**, CPF n. 005.908.028-01, Secretária de Estado da Administração, no período de 01/01/2011 a 30/05/2011:

Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de pagamentos indevidos pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários; pagamentos de pensões que extrapolaram a idade limite determinada



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

nas sentenças; no montante original de **R\$11.306,69 (onze mil e trezentos e seis reais e sessenta e nove centavos)** (vide itens 3.2.3, 3.2.10, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.16, 3.2.17.1, 3.2.17.2 e 3.2.17.3.d do presente Relatório Técnico):

PENSIONISTAS	INÍCIO	FIM	Total: 11.306,69
Antônia Sales da Silva	01/2011	05/2011	1.360,00
Marta Alves de Araújo	01/2011	05/2011	2.720,00
Deuzuita Guimarães de Souza	01/2011	05/2011	2.720,00
Marta Moral Tupan	01/2011	05/2011	1.786,69
Raimunda Seixas	01/2011	05/2011	2.720,00

**IV** - Promover a Citação do Senhor **Rui Vieira de Sousa**, CPF nº 218.566.484-00, Secretário de Estado da Administração no período de 01.06.2011 a 30.09.2013, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou proceda ao recolhimento da importância de **R\$104.999,17 (cento e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos)** aos cofres do Governo do Estado de Rondônia, decorrente da prática evidenciada no item 4.1.5, da conclusão do Relatório Técnico sob a ID=619954, a saber:

4.1.5. Responsabilidade de **RUI VIEIRA DE SOUSA**, CPF n. 218.566.484-00, Secretário de Estado da Administração, no período de 01/06/2011 a 30/09/2013:

Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de pagamentos indevidos pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários, no montante original de **R\$104.999,17 (cento e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos)** (vide itens 3.2.3, 3.2.4, 3.2.6, 3.2.9, 3.2.10, 3.2.11, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.16, 3.2.17.1, 3.2.17.2 e 3.2.17.3.e do presente Relatório Técnico):

PENSIONISTAS	INÍCIO	FIM	Total: 104.999,17
Antônia Sales da Silva	06/2011	09/2013	8.690,50
Antônio Júnior Ferreira Silva	10/2012	09/2013	7.968,00
Enisson Francisco de Souza Marinho	02/2013	09/2013	2.712,00
Neivaldo Santos Guillen	12/2012	09/2013	6.724,00
Marta Alves de Araújo	06/2011	09/2013	17.381,00
Adão de Sena Mesquita	11/2012	09/2013	15.665,65
Deuzuita Guimarães de Souza	06/2011	09/2013	17.381,00
Marta Moral Tupan	06/2011	09/2013	11.096,02
Raimunda Seixas	06/2011	09/2013	17.381,00

**V** - Promover a Citação da Senhora **Carla Mitsue Ito**, CPF nº 125.541.438-38, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos no período 01.10.2013 a 03.02.2015, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou proceda ao recolhimento da importância de **R\$101.875,17 (cento e um mil e oitocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos)** aos cofres do Governo do Estado de Rondônia, decorrente da prática evidenciada no item 4.1.6, da conclusão do Relatório Técnico sob a ID=619954, a saber:



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

4.1.6. Responsabilidade de **CARLA MITSUE ITO**, CPF n. 125.541.438-38, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período 01/10/2013 a 03/02/2015:

Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de pagamentos indevidos pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários, no montante original de **R\$101.875,17 (cento e um mil e oitocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos)** (vide itens 3.2.3, 3.2.4, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.9, 3.2.10, 3.2.11, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.16, 3.2.17.1, 3.2.17.2 e 3.2.17.3.f do presente Relatório Técnico):

<b>PENSIONISTAS</b>	<b>INÍCIO</b>	<b>FIM</b>	<b>Total: 101.875,17</b>
Antônia Sales da Silva	10/2013	01/2015	5.755,00
Antônio Júnior Ferreira Silva	10/2013	01/2015	11.510,00
Enisson Francisco de Souza Marinho	10/2013	01/2015	5.755,00
Lizandra Lima de Carvalho	09/2014	01/2015	2.455,97
Neivaldo Santos Guillen	10/2013	01/2015	11.510,00
Marta Alves de Araújo	10/2013	01/2015	11.510,00
Adão de Sena Mesquita	10/2013	01/2015	23.622,40
Deuzuita Guimarães de Souza	10/2013	01/2015	11.510,00
Marta Moral Tupan	10/2013	01/2015	6.736,80
Raimunda Seixas	10/2013	01/2015	11.510,00

**VI - Promover a Citação da Senhora Helena da Costa Bezerra**, CPF nº 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos no período 04.02.2015 a 30.11.2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas no período 01.12.2015 a 10.04.2018, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou proceda ao recolhimento da importância de **R\$252.091,07 (duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e um reais e sete centavos)** aos cofres do Governo do Estado de Rondônia, decorrente da prática evidenciada no item 4.1.7, da conclusão do Relatório Técnico sob a ID=619954, a saber:

4.1.7. Responsabilidade de **HELENA DA COSTA BEZERRA**, CPF n. 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período 04/02/2015 a 30/11/2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, no período 01/12/2015 a 10/04/2018:

Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de pagamentos indevidos pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários, no montante original de **R\$252.091,07 (duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e um reais e sete centavos)** (vide itens 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.8, 3.2.9, 3.2.10, 3.2.11, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.14, 3.2.15, 3.2.16, 3.2.17.1, 3.2.17.2 e 3.2.17.3.g do presente Relatório Técnico):

<b>PENSIONISTAS</b>	<b>INÍCIO</b>	<b>FIM</b>	<b>Total: 252.091,07</b>
Antônia Sales da Silva	02/2015	04/2017	11.488,00
Antônio Júnior Ferreira Silva	02/2015	04/2017	22.976,00



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Diana de Souza Marinho	08/2015	04/2017	9.124,00
Enisson Francisco de Souza Marinho	02/2015	04/2017	11.488,00
Lizandra Lima de Carvalho	02/2015	03/2017	14.692,53
Sandra Lima de Carvalho	06/2016	03/2017	5.980,60
Neivaldo Santos Guillen	02/2015	06/2017	24.850,00
Marta Alves de Araújo	02/2015	04/2017	22.976,00
Adão de Sena Mesquita	02/2015	04/2017	40.709,25
Deuzuita Guimarães de Souza	02/2015	04/2017	22.976,00
Marta Moral Tupan	02/2015	06/2017	12.469,71
João Basílio dos Santos	01/2016	03/2018	24.666,00
Maria Melo Gomes	10/2017	03/2018	3.781,98
Raimunda Seixas	02/2015	05/2017	23.913,00

**VII** - Determinar ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor **Edvaldo Sebastião de Souza**, que adote providências, conforme item 4.2 e subitens da conclusão do Relatório Técnico sob a ID=619954, a saber:

4.2.1. Atualize e mantenha atualizado os documentos e informações de todos os beneficiários de pensões judiciais pagas pelo Estado de Rondônia (item 3.2.17.1 do Relatório Técnico sob a ID=612089);

4.2.2. Estabeleça, por meio de norma, formas para a **realização de atualização cadastral periódica** de todos os beneficiários de pensões judiciais pagas pelo Estado de Rondônia;

4.2.3. Estabeleça, por meio de norma, formas para que todos os beneficiários de pensões judiciais pagas pelo Estado de Rondônia façam **prova de vida periódica**;

4.2.4. Informar a esta Corte **se são de natureza transitória ou vitalícia as pensões que estão sendo pagas a Antônio Buarque de Souza Filho, Francisco Oliveira do Norte, Francisco Semão Neto, Leopoldo Rosa, Marta Deise Pinto de Barros e Rosângela Gonçalves Feitosa** (item 3.2.1 do Relatório Técnico sob a ID=612089); e

4.2.5. Informar a esta Corte **as motivações que originaram as pensões que vêm sendo pagas a Marta Deise Pinto de Barros e Salete Soares da Silva** (item 3.2.2 do Relatório Técnico sob a ID=612089).

**VIII** - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias** para que o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor **Edvaldo Sebastião de Souza**, apresente a esta Corte os esclarecimentos sobre os itens **VII - 4.2.4 e VII - 4.2.5** desta Decisão, sob pena de sujeitar-se à sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**IX** - Fixar o prazo de **90 (noventa) dias** para que o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor **Edvaldo Sebastião de Souza**, adote as medidas expressas no item **II - 4.2.1; II - 4.2.2 e II - 4.2.3** desta Decisão, sob pena de sujeitar-se à sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

(...)

4. Promovidas as citações<sup>6</sup>, foram apresentadas defesas contendo, em síntese, as seguintes argumentações:

4.1. Senhor **Moacir Caetano de Sant'Ana**<sup>7</sup>, que argui preliminares de “ofensa ao devido processo legal por parte do órgão do controle externo” (sob o argumento de que a conversão

<sup>6</sup> IDs 639841, 631125, 660061, 633869 e 631125.

<sup>7</sup> Documento 07824/18 – Aba Juntados/Apensados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

do processo de fiscalização de atos e contratos somente poderia se dar por decisão colegiada); “definição de responsabilidade civil por ato de outrem” (por entender incabível a responsabilização do secretário de estado por ato alheio, supostamente irregular, não havendo sequer conduta culposa que lhe possa ser atribuída). Quanto ao mérito alega que os pagamentos considerados indevidos, cuja responsabilidade lhe é atribuída, não “foram desencadeados sob o comando do ora defendente”, promovendo análise caso a caso. Sustenta, ainda, que deveria o Ministério Público de Contas ter sido ouvido após manifestação do Corpo Técnico e antes da conversão do feito em TCE.

4.2. Senhor **Rui Vieira de Sousa**<sup>8</sup> que argui preliminares de “ilegitimidade da parte – solidariedade” (citando doutrina civilista e administrativista sustenta não existir nos autos nenhum indício de que tenha contribuído para a ocorrência da irregularidade detectada, não sendo cabível sua responsabilização, nem mesmo de forma solidária); “ausência de condições da ação – relatório genérico” (segundo o defendente as conclusões da auditoria “arrimam-se em alegações sem o lastro probatório devido”. Quanto ao mérito o defendente reitera os argumentos suscitados nas preliminares, acrescentando, em resumo, que o Relatório de Auditoria indica que os pagamentos indevidos teriam ocorrido por ausência de documentos relativos às pensões questionadas e, sendo assim, sem essa documentação, também não há como imputar-lhe responsabilidade na medida em que, como titular da Pasta, não tinha controle sobre tais pagamentos, se eram regulares, sendo que os processos chegavam ao gestor devidamente instruídos, inclusive com parecer jurídico pelo pagamento. Afirmou inexistir nexos causal entre a hipotética conduta lesiva e a efetiva participação do servidor.

4.3. **Valdir Alves da Silva**<sup>9</sup> igualmente argui preliminar de “ofensa ao Devido Processo Legal – ausência de competência do eminente Relator para converter em Decisão Monocrática Fiscalização de Atos e Contratos e Tomada de Contas Especial” (aponta o artigo 19 do RI/TCE-RO sustentando que não se aplica à subcategoria fiscalização de atos e contratos e o artigo 65 exige decisão colegiada). Quanto ao mérito afirma que nos 5 (cinco) supostos pagamentos indevidos cuja responsabilidade lhe é atribuída “as determinações judiciais para implantação do pensionamento ocorreram anteriormente aos cargos ocupados pelo defendente”. Acrescenta a TCE não especifica qual o agente público/servidor que determinou a implantação dos pagamentos questionados e que não há como responsabilizar o gestor em casos tais.

4.4. **Vera Lúcia Paixão**<sup>10</sup> apresenta análise da movimentação de processos judiciais relativos às pensões cujos pagamentos considerados indevidos na presente TCE são apontados de sua responsabilidade à frente da Secretaria de Estado da Administração, sustentando não ter dado causa a nenhuma implantação das pensões especiais, não ter agido com dolo ou má-fé e que os valores que possam ter sido pagos indevidamente apresentam formas de ressarcimento, seja pelos próprios pensionistas, seja por aqueles que receberam indevidamente e/ou herdeiros.

4.5. **Carla Mitsue Ito**<sup>11</sup> alega que as todas as ordens judiciais relativas aos pagamentos questionados foram implantadas antes de sua gestão à frente da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEAH. Sustenta que para assuntos da folha de

<sup>8</sup> Documento 08670/18 – Aba Juntados/Apensados.

<sup>9</sup> Documento 08712/18 – Aba Juntados/Apensados.

<sup>10</sup> Documento 09254/18 – Aba Juntados/Apensados.

<sup>11</sup> Documento 10548/18 – Aba Juntados/Apensados.



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

pagamento havia uma gerência própria, não tendo havia qualquer ato irregular que justifique sua responsabilização, inclusive de forma solidária.

5. Não apresentou defesa a senhora **Helena da Costa Bezerra**.<sup>12</sup>

6. À vista das determinações contidas no item VII da Decisão Monocrática DDR-GCFCS-TC 0004/2018 vieram aos autos os documentos ID 633104 e 637196 (aba Peças/Anexos/Apensos).

7. A análise das defesas e documentos apresentados<sup>13</sup> foi assim concluída pelo Corpo Técnico:

63. Considerando que os pontos suscitados e analisados no item anterior revelam (a) que a conversão dos autos em TCE por decisão monocrática não se deu nos termos do art. 65, do Regimento Interno, comprometendo o devido processo legal; e (b) que não se indicou, de maneira individualizada, a ação/omissão de cada um dos agentes responsabilizados, e, via de consequência, o nexo de causalidade com o dano ao erário apontado pela auditoria, propõe-se ao Relator a adoção das seguintes medidas:

a. em **preliminar**, reconhecer a contrariedade da conversão dos presentes autos em TCE por meio de decisão monocrática, na medida em que o art. 19, II, do Regimento Interno não era próprio ao caso dos autos, que demandavam conversão pelo colegiado na forma do art. 65 do mesmo diploma normativo, adotando-se as medidas necessárias à subsunção da marcha processual a este dispositivo;

b. acaso não acolha a sugestão contida no item anterior, julgar regulares as contas dos agentes abaixo elencados, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, com a consequente quitação prevista no art. 17 da mesma lei, por não restar demonstrada a responsabilidades destes pelos danos evidenciados:

i. **Valdir Alves da Silva** (CPF n. 799.240.778-49) - Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - Período de 01.01.2003 a 31.12.2005 - e Secretário de Estado da Administração - Período de 23.01.2006 a 25.10.2009;

ii. **Moacir Caetano de Sant'Ana** (CPF n. 549.882.928-00) - Secretário de Estado da Administração - Período de 26.10.2009 a 31.12.2010;

iii. **Vera Lúcia Paixão** (CPF n. 005.908.028-01) - Secretária de Estado da Administração - Período de 01.01.2011 a 30.05.2011;

iv. **Rui Vieira de Sousa** (CPF n. 218.566.484-00) - Secretário de Estado da Administração - Período de 01.06.2011 a 30.09.2013;

v. **Carla Mitsue Ito** (CPF n. 125.541.438-38) - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 01.10.2013 a 03.02.2015;

vi. **Helena da Costa Bezerra** (CPF n. 638.205.797-53) - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 04.02.2015 a 30.11.2015 - e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - Período de 01.12.2015 a 10.04.2018.

c. determinar ao atual titular da Segep que, nos termos do art. 5º a 7º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, adote as medidas administrativas necessárias à recomposição dos cofres do Estado de Rondônia em função dos pagamentos abaixo identificados, instaurando-se TCE nos casos em que estas não forem frutíferas:

<sup>12</sup> Como certificado nos autos – ID 682928.

<sup>13</sup> Relatório de Análise Técnica - ID 838786.



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

<b>TITULAR</b>	<b>1º PAGTO. IRREGULAR</b>	<b>ÚLTIMO PAGAMENTO IRREGULAR</b>	<b>QT. PAGTOS. INDEVIDOS</b>	<b>DURAÇÃO EM ANOS</b>	<b>DANO (VALOR ORIGINAL)</b>	<b>ACHADOS</b>
Antônia Sales da Silva	jan/06	abr/17	138	11,5	40.198,50	Pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente
Antônio Júnior Ferreira Silva	out/12	abr/17	56	4,6	42.454,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite
Diana de Souza Marinho	ago/15	abr/17	21	1,8	9.124,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite
Enisson Francisco de Souza Marinho	fev/13	abr/17	52	4,3	19.955,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite
Lizandra Lima de Carvalho	out/14	abr/17	31	2,6	17.148,50	Pagamentos que extrapolaram a idade limite
Sandra Lima de Carvalho	jun/16	abr/17	11	0,9	5.980,60	Pagamentos que extrapolaram a idade



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Neivaldo Santos Guillen	dez/12	jun/17	56	4,6	43.084,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram
Marta Alves de Araújo	nov/06	abr/17	128	10,6	77.047,00	Pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente
						responsável legal continuou a receber
Deuzuita Guimarães de Souza	jul/03	abr/17	168	14,0	89.077,00	Pensão suspensa judicialmente, continuou a ser paga
Marta Moral Tupan	fev/09	jun/17	102	8,5	40.335,47	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram
João Basílio dos Santos	jan/16	mar/18	27	2,3	24.666,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram
Maria Melo Gomes	out/17	mar/18	6	0,5	3.781,98	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram
Raimunda Seixas	out/02	mai/17	179	14,9	91.934,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram
<b>TOTAL</b>					<b>584.783,35</b>	

8. Em parecer da lavra do ilustre Procurador Dr. Ernesto Tavares Victoria<sup>14</sup> o Ministério Público de Contas convergiu apenas parcialmente com a manifestação técnica, opinando nos seguintes termos:

**Diante do exposto**, em convergência parcial com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja**:

**I – ANULADA a Decisão DM-GCFCS-TC 0063/2018 (ID=616737)**, proferida nos autos do processo de auditoria nº 06944/17-TCE/RO;

**II – PROFERIDA NOVA DECISÃO, por Órgão Colegiado da Corte de Contas**, determinando-se o **processamento de tomada de contas especial** em face dos fatos apurados nos autos do processo de auditoria nº 6944/17-TCE/RO;

<sup>14</sup> Parecer nº 0151/2020-GPETV - ID 876495.



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**III – PROFERIDA NOVA DECISÃO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE**, na forma do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, com descritivo analítico das condutas dos agentes que se ligam ao dano ao erário percebido nos autos, determinando-se suas citações para integrarem os autos;

**IV – Enviados os autos** ao Ministério Público de Contas ao final da reinstrução para manifestação conclusiva.

É o parecer.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

9. Trata-se de Tomada de Contas Especial com origem em auditoria realizada na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP<sup>15</sup> sobre acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto constitucional, em que foram constatados pagamentos, a título de pensões judiciais, sem caráter previdenciário.

10. Como relatado pelo Corpo Técnico a auditoria teve por escopo pensões estabelecidas judicialmente. Após exame de informações cadastrais, funcionais e remuneratórias de servidores e demais agentes públicos e de processos judiciais ativos e arquivados pertinentes, a comissão de auditoria apresentou demonstrativo da análise preliminar de 127 (cento e vinte e sete) casos, todos detalhados nos demonstrativos constantes nas páginas 8/38 do Relatório Técnico ID 619949.

11. A partir dessa análise individualizada os casos que apresentavam indícios de irregularidades foram separados em blocos, sendo: **a) “indícios de pensões judiciais com prazo vencido e ainda sendo pagas ou pensões judiciais que vinham sendo pagas a maior”** – quadro demonstrativo à página 29 do ID 619949; **b) “pensões judiciais com término não especificado”** – página 30 do ID 619949; **c) “pensões judiciais com origem não suficientemente especificada”** – páginas 30/31 do ID 619949.

12. Com novas informações e documentos apresentados pela SEGEP o Corpo Técnico promoveu revisão dos apontamentos preliminares, conforme itens 3.2.1 a 3.2.16 do Relatório Técnico (páginas 31/47 – ID 619949), concluindo sua análise no item seguinte (3.2.17). Destaco:

**3.2.17. Consolidação de irregularidades, demonstração de débito e responsabilidades**

A auditoria realizada em 127 (cento e vinte e sete) pensões judiciais pagas pelo Estado de Rondônia revelou situações preocupantes, conforme segue.

**3.2.17.1. Inexistência ou insuficiência de documentos de suporte para os pagamentos e/ou de dados cadastrais.**

Ficou comprovado que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP não mantinha dossiês (pastas) atualizados de cada um dos pensionistas, contendo, no mínimo, os seguintes documentos e dados indispensáveis para constituir cadastros dos pensionistas:

<sup>15</sup> Processo nº 00325/17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

- a) As principais peças dos processos judiciais correspondentes que pudessem fornecer informações sobre os fatos originários, os valores arbitrados pelo juiz, os beneficiários, as condicionantes, e/ou os prazos arbitrados (vitalícios ou até prazo predeterminado);
- b) Documentos pessoais de todos beneficiários e/ou seus representantes legais, tais como: certidões de nascimento, documento de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);
- c) Comprovantes de residência de todos beneficiários e/ou seus representantes legais, com atualizações periódicas;
- d) evidências de prova de vida de todos beneficiários e/ou seus representantes legais, colhidas periodicamente.

As provas do que afirmamos se evidenciam nos achados iniciais, sintetizados provas do que afirmamos se evidenciam nos achados iniciais, sintetizados nos itens 3.1.3, 3.1.2 e 3.1.3, que se referiam a: indícios de pensões judiciais com prazo vencido e ainda sendo pagas ou pensões judiciais que vinham sendo pagas a maior; pensões judiciais com término não especificado; pensões judiciais com origem não suficientemente especificada.

Oficiada a SEGEP esta, por não dispor dos mencionados dossiês para consulta imediata, necessitou dilação de prazo, recorreu às provas documentais coletadas por esta Corte e diligenciou em busca de documentações mínimas para compor os cadastros dos pensionistas (item 3.1.4, 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3, bem como documentos eletrônicos nºs 03586/2017<sup>16</sup>, 09353/2017<sup>17</sup> e 10102/2017<sup>18</sup>).

Ainda assim, **não logrou informar se são de natureza transitória ou vitalícia as pensões que estão sendo pagas a Antônio Buarque de Souza Filho, Francisco Oliveira do Norte, Francisco Semão Neto, Leopoldo Rosa, Marta Deise Pinto de Barros e Rosângela Gonçalves Feitosa** (item 3.2.1).

Também, **não logrou localizar e demonstrar as motivações que originaram as pensões que vêm sendo pagas a Marta Deise Pinto de Barros e Salete Soares da Silva**, (item 3.2.2).

13. Com esses elementos foram apontados no item **3.2.17.2** do Relatório “14 (catorze) situações com ocorrência de irregularidades graves, com repercussão danosa ao Erário, caracterizadas por: pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamentos que extrapolaram a idade limite determinada nas sentenças; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício”, pagamentos cujos valores totalizaram **R\$585.783,35** e encontram-se individualizados no quadro demonstrativo constante na parte final do referido item do Relatório Técnico - página 49 do ID 619949).

14. No item seguinte (**3.2.17.3**) o que fez a Unidade Instrutiva foi promover o “rateio do dano pelos responsáveis”, assim considerados os “dirigentes responsáveis pelas unidades governamentais que detinham a responsabilidade de controlar e processar os pagamentos das pensões judiciais analisadas”, individualizando-os. Destaca-se a conclusão do Relatório Técnico:

#### **4. CONCLUSÃO**

Realizada a análise de 127 (cento e vinte e sete) pensões judiciais pagas pelo Estado de Rondônia, e considerando:

<sup>16</sup> “<sup>65</sup> ID=423251”.

<sup>17</sup> “<sup>66</sup> ID=471626”.

<sup>18</sup> “<sup>67</sup> ID=479174”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Que as evidências indicam que os gestores responsáveis não adotaram providências, em seus respectivos períodos de gestão, para manter cadastros periodicamente atualizados dos beneficiários pelas pensões judiciais;

Que os gestores não adotaram providências, em seus períodos de gestão, para realizar chamamentos periódicos para realização de prova de vida dos beneficiários de pensões judiciais;

Que, em virtude da não adoção de uma adequada política de controle das pensões judiciais, pelos gestores responsáveis, foram oportunizadas uma série de irregularidades geradoras de **danos ao Erário, no montante original de R\$ 584.783,35 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos)**, em virtude das seguintes práticas reiteradas: pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamentos de pensões que extrapolaram a idade limite determinada nas sentenças; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício (item 3.2.17.2);

Que os beneficiários ou herdeiros não buscaram o Poder Público para corrigir as irregularidades, deixando que transcorressem os pagamentos irregulares por longos períodos, situação que em 04 (quatro) dos casos analisados, perduraram por mais de uma década e, que em um desses quatro casos chegou a quase 15 (quinze) anos (item 3.2.17.2);

Concluimos pelo seguinte:

**4.1. Pela necessidade de chamamento dos gestores a seguir identificados, para que apresentem alegações de defesas e/ou recolham os montantes dos débitos a eles atribuídos:**

(...)

15. Nos termos da análise técnica, indicativa de prejuízos ao erário, foi o processo convertido em Tomada de Contas Especial pela Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0063/2018<sup>19</sup>, com a subsequente definição de responsabilidades pela Decisão Monocrática DDR-GCFCS-TC 0004/2018<sup>20</sup>. Os responsáveis foram citados, conforme item 3, retro, com apresentação de defesas (item 4, acima).

16. Em suas defesas os senhores **Moacir Caetano de Sant'Ana**<sup>21</sup> e **Valdir Alves da Silva**<sup>22</sup> arguem a mesma preliminar de ofensa ao devido processo legal. Entendem indevida a conversão do processo de Fiscalização de Atos e Contratos por meio de decisão monocrática por ausência de previsão legal.

17. Manifestaram concordância com a tese o Corpo Técnico<sup>23</sup> e o Ministério Público de Contas<sup>24</sup>, conforme destaques que seguem.

17.1. Relatório Técnico – ID 838786:

**3. ANÁLISE TÉCNICA**

**3.1.1. Da ofensa ao devido processo legal**

<sup>19</sup> ID 619952.

<sup>20</sup> ID 625854.

<sup>21</sup> Documento 07824/18 – Aba Juntados/Apensados.

<sup>22</sup> Documento 08712/18 – Aba Juntados/Apensados.

<sup>23</sup> ID 838786.

<sup>24</sup> ID 876495.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

15. Em preliminar, os senhores Valdir Alves da Silva e Moacir Caetano de Sant'ana questionaram o fato de a conversão dos autos em TCE ter se dado por decisão monocrática pelo Relator, e não pelo colegiado.

16. Verifica-se que a decisão monocrática que fez a conversão invocou o art. 19, II, do Regimento Interno para a realização desse procedimento, ao passo que o DDR aduziu que a conversão se deu com fundamento no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno.

17. Os citados defendentes, diante da divergência entre as normas fixadas nos citados dispositivos, insurgiram-se contra o procedimento adotado, pois o artigo 19, II, que trata da conversão em TCE por decisão monocrática, diz respeito a processos de prestação e tomadas de contas. Contudo, até a conversão, os presentes autos cuidavam de fiscalização de atos e contratos, cuja conversão em TCE está prevista no art. 65 do Regimento Interno, que não traz a mesma autorização de conversão por decisão monocrática. Dessa forma, entendem que diante da inexistência de manifestação colegiada quanto à conversão (prevista no art. 65), houve ofensa ao devido processo legal.

18. De fato, o d. Relator converteu os autos em TCE com fundamento no art. 19, II, do Regimento Interno. Contudo, trata-se de dispositivo afeto a processos de contas e tomadas de contas, o que não era o caso, pois naquele momento os autos tratavam de uma auditoria operacional, ou seja, matéria cujo tratamento no Regimento Interno desta Corte encontra-se nos artigos 61 a 65.

19. O art. 65 – diferente do art. 19, II, que fala de conversão em TCE por decisão do Relator –, atribui ao Tribunal o mister de conversão em TCE, cabendo a um dos órgãos colegiados, portanto, fazê-lo.

20. Vale registrar que às denúncias e representações, segundo o art. 79, §1º, do Regimento Interno, também se aplicam, no que couber, os procedimentos prescritos nos art. 62 a 65, afetos à fiscalização de atos e contratos, segundo a redação original do Regimento, no entanto, com a edição da Resolução n. 293/2019 houve mudança no fluxograma de alguns macroprocessos, entre os quais a denúncia e a representação, conforme anexo IV da citada resolução, que previu, em seu item 35, a conversão em TCE por decisão monocrática.

21. Os processos de auditoria e inspeção, por outro lado, não tiveram alteração em seu fluxo previsto na Resolução n. 146/2013, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 293/2019.

22. A Resolução n. 252/2017, que fez alterações no Regimento Interno visando celeridade na marcha processual, não promoveu mudança no art. 65.

23. Apesar de se prever a conversão em TCE por decisão monocrática, o fez em dispositivo presente na seção afeta a “Decisões em processos de tomada ou prestação de contas” sem alterar o art. 65, em seção própria a “Fiscalização de atos e contratos”, citado pelo Relator no despacho de definição de responsabilidade.

24. Assim, considerando que o art. 19, II, não se presta a casos de verificação de irregularidades em processos de contas e que os presentes autos, em sua origem, referiam-se a um procedimento de fiscalização, tem-se que merece acolhida a tese da defesa, anulando-se a DM-GCFCS-TC 0063/2018 por não se ter observado os ditames do art. 65 do Regimento Interno.

17.2. Parecer nº 0151/2020-GPETV – ID 876495:

**A análise técnica empreendida acata as teses defensivas** e fundamenta sua opinião acerca da nulidade da Decisão DM-GCFCS-TC 0063/2018 na ausência de previsão legal ou regulamentar para essa ação unilateral. Pela completude do arrazoado técnico, seguem seus termos in verbis, com destaques:

(...)



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Como mencionado pelos defendentes e pelo Corpo Técnico, **não há previsão legal ou regulamentar para a conversão monocrática de processos da classe de Fiscalização de Atos e Contratos**: segundo o artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65, do RI-TCE/RO, é competência do “Tribunal” a conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial.

Nesse sentido, o Corpo Técnico destacou que as Resoluções nº 146/2013, 252/2017 e 293/2019 não promoveram alterações quanto aos processos de fiscalização, mas somente quanto aos processos de contas, que passaram a permitir a conversão de forma monocrática.

Assim, é producente que se **anule a decisão monocrática que converteu os autos em tomada de contas especial, proferindo-se outra, pelo Órgão Colegiado, substituindo a decisão anterior, a fim de reinstruir os autos em nova fase de oitiva dos responsáveis, porque é latente a ocorrência de dano ao erário e é dever do Tribunal de Contas a sua apuração**, considerando-se a imprescritibilidade do dano ao erário e curto lapso temporal desde a descoberta do dano.

(...)

18. Cumpre enfrentar referida preliminar, de plano, até porque encerra pretensão de reconhecimento de nulidade processual.

19. De fato o processo originário é de Fiscalização de Atos e Contratos (auditoria) e sua conversação em TCE se deu pela Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0063/2018 nos termos do artigo 19, II do Regimento Interno do TCE-RO, em face dos mencionados indícios danos ao erário, dispositivo regimental constante da seção que trata das “Decisões em Processos de Tomada ou Prestação de Contas”.

20. Ressaltaram ainda a Unidade Instrutiva e o *Parquet* de Contas que “as Resoluções nº 146/2013, 252/2017 e 293/2019 não promoveram alterações quanto aos processos de fiscalização, mas somente quanto aos processos de contas, que passaram a permitir a conversão de forma monocrática”.

21. Pois bem. A mencionada Resolução nº 252/2017 deu ao inciso II do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte a sua redação atual, *verbis*:

Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

(...)

II - se houver indício de dano, determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo 30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida.

22. A alteração regimental teve origem nos Processos nº 03392/17 e 03939/17.

23. No Processo nº 03392/17 tratou-se da necessidade de adoção de medidas administrativas e/ou processuais com o objetivo de otimizar o controle externo operado pela Corte. Em minucioso voto do então Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva<sup>25</sup> foram relatadas as ações até então promovidas, propondo-se a implementação de outras medidas, dentre as quais, no que é pertinente ao presente feito, que passasse a ser objeto de decisão monocrática dos relatores

<sup>25</sup> ID 494793 do Processo nº 03392/17.



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

a conversão de processos em tomada de contas especial, a exemplo do artigo 111, b, da Lei Complementar nº 154/1996.

23.1. Nos termos do referido voto foi proferido o Acórdão ACSA-TC 00021/17, do qual se destaca:

(...)

**III - Como medida de racionalidade/otimização processual:**

(...)

**III.f** sejam objetos de decisão monocrática pelos relatores, a serem regulamentados pela Presidência:

**III.f.a** a conversão em tomada de contas especial (decisão monocrática), a exemplo do art. 111, “b”, da Lei Complementar n. 154/1996;

(...)

23.2. Observe-se que ao deliberar pela possibilidade de conversão por decisão monocrática como forma de racionalização/otimização processual o Conselho Superior de Administração o fez de forma inequivocamente genérica, sem referência alguma a qualquer modalidade específica de processo.

24. A partir do que restou decidido no Processo nº 03392/17, cuidou o Conselho de Administração no Processo 03939/17 da edição de normativo alterando os artigos 18, 19, 62, 89, 121 e 187 do Regimento Interno quanto à ampliação das hipóteses de decisões monocráticas. Do voto então proferido pelo Conselheiro Presidente é relevante destacar os trechos que seguem:

(...)

Trata-se de proposta de resolução que visa a modificar os arts. 18, 19, 62, 89, 121 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC), no que diz com a ampliação das hipóteses de decisões monocráticas, conforme decidido pelo Conselho Superior de Administração no processo n. 3.392/17.

(...)

De um lado, serão acrescidas hipóteses de decisões monocráticas relativas ao prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada e ao julgamento de processos de classe II, bem como a conversão em tomada de contas especial, o não conhecimento de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, o prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

(...)

No caso em análise, a alteração aqui pretendida tem o condão de conferir/maximizar celeridade processual, o que, a toda evidência, revela-se, para além conveniente e oportuno, necessário.

(...)

**Mérito**

De um lado, serão acrescidas hipóteses de decisões monocráticas relativas ao prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada e ao julgamento de processos de classe II, bem como a conversão em tomada de contas especial, o não conhecimento de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, o prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

(...)

24.1. Foi apenas na minuta de proposta de resolução que integrou o voto que a conversão em tomada de contas especial foi então inserida (artigo 2º) como modificação do inciso II do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte, fundamento da preliminar ora analisada, tendo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

em vista que o dispositivo, nas palavras do Corpo Técnico, “está afeto a processos de contas e tomadas de contas, o que não era o caso, pois naquele momento os autos tratavam de uma auditoria operacional, ou seja, matéria cujo tratamento no Regimento Interno desta Corte encontra-se nos artigos 61 a 65.”

25. Não obstante as bem lançadas razões no sentido de se acolher a preliminar arguida, por fundamentos diversos outro é o entendimento deste Relator.

26. Explico. A decisão do Conselho Superior de Administração deste Tribunal, de estabelecer a possibilidade de conversão dos processos em tomada de contas especial por decisão monocrática dos relatores, **seria absolutamente inócua, letra morta como medida de conferir/maximizar celeridade processual** acaso restringisse o campo de ação da norma a **processos de contas e tomada de contas**.

27. Primeiro porque não é crível falar-se em **conversão de processos de tomada de contas especial em processos de tomada de contas especial**.

28. E tampouco a hipótese é cabível nos processos de contas, seja de governo, seja de gestão. Ante indícios de irregularidades potencialmente danosas ao erário, a apuração ocorrerá em separado das respectivas contas anuais, ou seja, serão processados em autos apartados, ou, tratando-se de gestão, após instrução técnica serão diretamente promovidas as devidas citações, prosseguindo-se no feito até julgamento, **sem que ocorra conversão do processo em tomada de contas especial**. Dizem os artigos 11, 12 e 19 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;  
II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

(...)

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

29. Que se observe, neste sentido, o fluxograma dos macroprocessos do Tribunal de Contas, relativamente aos processos de prestação de contas de governo e prestação de contas de gestão, estabelecido na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, que evidentemente não indica em ponto algum a conversão do feito em tomada de contas especial.

30. Portanto, por não fazer sentido sob qualquer aspecto, não ser aplicável a processos de contas e tomada de contas e não corresponder à intenção do Conselho Superior de Administração da Corte ao instituí-la, o fato de a previsão de conversão em tomada de contas especial por decisão monocrática ter sido inadvertidamente inserida como se fosse dirigida a processos de contas e de tomada de contas não pode tornar letra morta a iniciativa do Conselho de Administração, anular o avanço legislativo que visou precipuamente emprestar celeridade processual aos procedimentos da Corte. Não vislumbro, por essas razões, a violação ao devido processo legal arguida em sede de preliminares, capaz de invalidar a conversão do processo em tomada de contas especial e os atos que lhe sucederam.

31. A tais razões somam-se as considerações que seguem, de igual relevância, relacionadas à natureza jurídica da conversão do processo em tomada de contas especial, à incontestável ausência de prejuízo aos jurisdicionados, especialmente quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa, e ainda ao que reza o princípio da instrumentalidade das formas.

32. E para reduzi-las a termo trago à evidência apontamentos lançados pelo *Parquet* de Contas em recurso que interpôs de decisão deste Tribunal, em cujas razões tratou de questões de fundo relacionadas às aqui apreciadas.

33. Trata-se do Recurso de Reconsideração (Processo nº 03036/17) em face do Acórdão AC2-TC 581/17-2ª Câmara, proferido no Processo Originário nº 00092/13, ao qual foi dado provimento pela unanimidade dos membros da 1ª Câmara (Acórdão AC1-TC 01452/18), Relator o eminente Conselheiro Benedito Antônio Alves. Importante ressaltar, por guardarem estreita sintonia com o que se está a tratar aqui, os seguintes trechos das razões de recurso deduzidas pelo Ministério Público de Contas.

34. **Do procedimento da tomada de contas especial e da conversão:**

Como se sabe, a conversão do processo em tomada de contas especial representa mera condição de procedibilidade para busca de ressarcimento de eventuais prejuízos causados à Administração Pública, conforme preceitua o artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96.

A conversão, per si, tem o condão de qualificar o feito a deliberar acerca das imputações dos possíveis responsáveis pelos desfalques ao erário eventualmente detectados ao longo da marcha processual os quais, por seu turno, serão integrados ao novo processo por meio do correspondente Despacho de Definição de Responsabilidade, de modo a que possam ter suas contas julgadas e os eventuais débitos imputados, conforme prevê o artigo 71, inciso 11, CF /88.

35. **A aplicação subsidiária aos procedimentos do Tribunal de Contas e as diretrizes acerca das nulidades processuais do Código de Processo Civil:**

Considerando-se o sistema processual aplicável a esta Corte de Contas, que adota o Código de Processo Civil como fonte subsidiária aos seus procedimentos, na linha do que preceitua o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/962, deve-se considerar, ao analisar qualquer pretensão anulatória, em decorrência de vício



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

processual, os princípios régios da matéria trazidos à baila pelo novel Código Adjetivo, nos termos dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

O entendimento, exarado pela decisão impugnada, no sentido de que a mera inclusão de jurisdicionado por meio de despacho de definição de responsabilidade, após a devida conversão do feito em tomada de contas especial, gera nulidade do ato, sem se demonstrar o prejuízo sofrido pelo jurisdicionado não compactua, na opinião dessa Procuradoria-Geral de Contas, com as diretrizes do novo Código de Ritos acerca das nulidades processuais, centradas no brocardo *pas de nullité sans grief* e no princípio da instrumentalidade das formas<sup>26</sup>.

Nesse sentido, são precisas as lições do processualista Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Sempre - mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, ou as chamadas nulidades absolutas.

Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Mas não basta afirmar a violação a uma norma constitucional para que o

---

<sup>26</sup> “<sup>3</sup> Não basta afirmar o caráter instrumental do processo sem praticá-lo, ou seja, sem extrair desse princípio fundamental e da sua afirmação os desdobramentos teóricos e práticos convenientes. Pretendese que em torno do princípio da instrumentalidade do processo se estabeleça um novo método do pensamento do processualista e do profissional do foro. O que importa acima de tudo é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado processualismo e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa” In: DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1990.”



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

prejuízo se presume. O prejuízo, decorrente do desrespeito a uma norma, deverá ser demonstrado caso a caso.<sup>27</sup>

Ainda sobre o tema, e de forma a diferenciar os efeitos da nulidade sobre os direitos material e processual, sobretudo ao considerar a incidência do princípio da instrumentalidade das formas, preleciona, em texto clássico, o professor José Roberto dos Santos Bedaque:

Enquanto o direito material reproduz abstratamente algumas situações verificadas na vida real, emprestando a elas conseqüências e transformando-as em acontecimentos juridicamente relevantes, o processual opera de forma diferente: ele predetermina uma forma de conduta. Todos os que desejarem se valer desse direito instrumental, a fim de conferir eficácia ao outro - o material - devem atuar segundo os padrões impostos pelo legislador. Enquanto o direito material é resultado de uma seleção de comportamentos preexistentes, o processual é uma pre-determinação de comportamentos.

Verifica-se, pois, que o direito material visa a regular conflitos de interesses com relação aos bens da vida, dizendo, abstratamente, qual o interesse deve prevalecer e qual deve subordinar-se. Somente têm direito subjetivo material as pessoas que se encontram, na vida real, naquela situação prevista pelo legislador. A desconformidade descaracteriza a incidência da norma, impossibilitando qualquer eficácia.

Já o direito processual, muito mais do que a necessidade da subsunção do ato à norma, preocupa-se com os resultados visados por esse ato, que lhe são exteriores. Procura-se, através do procedimento previamente estabelecido pelo legislador, a atuação daquelas normas de direito substancial, que não foram aplicadas espontaneamente pelos destinatários.

Muito mais importante do que a atipicidade do ato ao modelo legal, são os fins deste, é o seu escopo.

Somente a atipicidade relevante produz a nulidade do ato. Para tanto, não importa o fato de se tratar de nulidade cominada ou não, absoluta ou relativa. Em qualquer hipótese, somente a ocorrência de prejuízo determina a decretação da invalidade do ato. E o prejuízo deve ser avaliado em função do escopo deste.

*Prejuízo e escopo*, duas noções essenciais à compreensão do problema das nulidades.

Em síntese: toda vez que se estiver diante de um ato atípico, mesmo que o legislador imponha a pena de nulidade expressamente, deve-se verificar se aquele ato atingiu o seu objetivo. Se isso ocorreu, trata-se de atipicidade irrelevante.

A regra geral é que nenhum defeito do ato processual acarreta a sua nulidade, se o fim a que ele se destinava foi alcançado. O sistema das nulidades processuais deve ser construído, portanto, à vista do princípio da instrumentalidade das formas.

Exemplo típico é a falta de citação, considerada pela doutrina como vício gravíssimo, motivo de nulidade absoluta, ao mesmo de inexistência da

---

<sup>27</sup> “<sup>4</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.”



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

sentença. Inobstante isso, a falha pode ser sanada com o comparecimento espontâneo do réu (CPC (LGL\1973\5), art 214, § 1.º).

Inadmissível relacionar, então, a insanabilidade do ato com a nulidade absoluta; ou afirmar que o princípio da instrumentalidade não se aplica à nulidade absoluta.

A idéia da instrumentalidade das formas como diretriz principal do sistema das nulidades não constitui inovação alguma. A doutrina estrangeira há muito já sustenta que não é a mera inobservância da forma a causa da nulidade. Qualquer vício deve ser analisado em função do escopo do ato. Nulo seria apenas aquele que, em razão do vício, não pôde atingir seu objetivo.

De tudo, conclui-se que a distinção entre nulidade absoluta e relativa, em direito processual, é totalmente irrelevante para a questão da sanabilidade do ato viciado.<sup>28</sup>

(...)

De se ressaltar que a conversão do feito em TCE se destina objetivamente à matéria em discussão (potencial dano ao erário) e não aos sujeitos da relação processual, os quais não raro sequer se encontram prévia e imutavelmente definidos, tendo em vista que o artigo 44 do LC n. 154/96 se contenta com meros indícios. Tal conclusão, inclusive, corrobora a definição doutrinária do instituto da TCE, *verbis*:

Tomada de Contas Especial é um processo de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário.<sup>29</sup>

Deve-se alertar, nesse sentido, que o procedimento de Tomada de Contas Especial tem como objetivo a apuração de fatos, a identificação de responsáveis e a quantificação de eventual dano, não tendo, a decisão de conversão do feito em TCE, o condão de apontar, em caráter definitivo, os jurisdicionados que integrarão o feito.

Nessa senda, vale mencionar o voto do Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, do Tribunal de Contas da União, condutor da Decisão n. 970/2001:

6. Quanto a isso, destaco, inicialmente, que a decisão que determina a instauração de TCE detém natureza semelhante àquelas que determinam a realização de inspeção e de auditoria, ou, até mesmo, a promoção de diligências, citações e audiências. Uma característica comum a todos esses atos é que inexiste, em qualquer deles, conteúdo de mérito. Ao prolatar a respectiva decisão, o relator ou o colegiado não deliberam sobre o conteúdo das questões tratadas nos autos, mesmo que em caráter preliminar ou precário. O que se observa, ao se adotar quaisquer das citadas determinações, é apenas se o exercício do controle externo ou as necessidades de instrução processual, de acordo com o momento, assim o exigem. Analisa-se, ao decidir sobre essas questões, se seus requisitos encontram-se preenchidos e se são processualmente necessárias ou recomendáveis. Mas não se conclui, em qualquer delas, por exemplo, pela existência ou inexistência de fatos, de violação a normas, de autoria ou de culpa. Inexistindo conteúdo de mérito,

<sup>28</sup> “5 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Nulidade Processual e Instrumentalidade do Processo. Revista de Processo I vol. 60 I p. 31 I Out f 1990.”

<sup>29</sup> “7 FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Tomada de contas especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública. 3ª edição.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

inexiste, para qualquer pessoa, responsável ou interessado, interesse de agir, pois sua esfera de direitos não restou atingida ....

7. Poder-se-ia afirmar que a decisão que determina a instauração de TCE, mesmo que por conversão, realiza um juízo prévio, de caráter precário, sobre mérito - porque avalia a existência de indícios de autoria e materialidade de ato danoso contra o patrimônio público -, o que tornaria cabível o recurso. **Entretanto, deve-se observar que a ICE detém, nos termos da lei, o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano. Assim, a configuração prévia de indícios sobre a existência de ato ilícito é mero requisito para instauração do procedimento administrativo investigativo, que, implicando em dispêndio de recursos públicos, deve justificar-se.** (grifou-se)

Ou seja, conforme bem explicitado no trecho supracitado, a identificação dos responsáveis pelos atos que deram ensejo aos indícios de irregularidades, pertinentes à conversão do processo em TCE, é ínsita à própria Tomada de Contas Especial, inexistido qualquer exigência de definição prévia dos acusados.

Dessa feita, não é lícito, por decorrência lógica, conferir ao ato que meramente converte quaisquer dos procedimentos adotados no âmbito dessa Corte de Contas (Denúncia, Representação, Fiscalização de atos e contratos, etc) em TCE o condão de pontuar, categoricamente, os responsáveis pelas irregularidades detectadas, sob pena de minar a efetividade institucional desse Tribunal de Contas.

36. **A inequívoca ausência de prejuízo aos jurisdicionados.** À vista dos conceitos expostos é impositivo observar, no exame da arguição de nulidade processual, se os jurisdicionados sofreram algum prejuízo efetivo com e a partir da conversão do processo em tomada de contas especial, sendo negativa a resposta que se impõe. Nas decisões pela instauração ou conversão em tomada de contas inexistente conteúdo de mérito, não há apontamento definitivo de responsabilidade, nem mesmo de efetiva existência de dano, ressaltando-se que os jurisdicionados foram regularmente citados, estabeleceu-se o contraditório, houve apresentação de defesas que foram objeto de análise técnica e de manifestação ministerial. Nenhum prejuízo se constata ao regular andamento da marcha processual.

37. Dessa forma, considerando: **a)** a impossibilidade técnica de se falar em conversão de processos de contas e tomada de contas em tomada de contas especial; **b)** a comprovada intenção dos membros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas ao deliberarem a previsão da possibilidade de conversão em tomada de contas especial por decisão monocrática; **c)** a natureza jurídica do procedimento da tomada de contas especial e de sua conversão; **d)** a aplicação subsidiária aos procedimentos do Tribunal de Contas do Código de Processo Civil e as diretrizes acerca das nulidades processuais, especialmente quanto ao princípio da instrumentalidade das formas; **e)** a incontestável ausência de prejuízo aos jurisdicionados, especialmente quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa, **conclui este Relator pela ausência de violação ao devido processo legal, afastando-se, desta forma, as preliminares arguidas pelos senhores Moacir Caetano de Sant'Ana e Valdir Alves da Silva.**

38. O senhor Moacir Caetano de Sant'Ana arguiu ainda a preliminar de "definição de responsabilidade civil por ato de outrem", em que sustenta incabível ser responsabilizado, na condição do secretário de estado à época, por ato alheio, supostamente irregular, não havendo sequer conduta culposa que lhe possa ser atribuída.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

39. Já o senhor Rui Vieira de Sousa argui as preliminares de “ilegitimidade da parte – solidariedade”, em que afirma não existir nos autos nenhum indício de que tenha contribuído para a ocorrência da irregularidade detectada, não sendo cabível sua responsabilização, nem mesmo de forma solidária, e de “ausência de condições da ação – relatório genérico”, na qual alegada que as conclusões da auditoria “arrimam-se em alegações sem o lastro probatório devido”.

40. As questões suscitadas nas três preliminares apontadas tratam de questões que se confundem com o mérito da Tomada de Contas Especial, razão pela qual devem ser apreciadas conjuntamente com a resolução do mérito.

41. Quanto ao mérito, as defesas foram objeto de análise pela Unidade Instrutiva (Relatório Técnico – ID 838786), que reconheceu procedência em parte das alegações. Destaco:

**3.1.2. Da não individualização das condutas praticas pelos responsáveis**

25. Caso o e. Relator divirja do entendimento técnico exposto no item anterior, importa registrar que a forma utilizada para atribuir responsabilidade aos gestores da Segep foi motivo de questionamento por alguns defendentes.

(...)

36. De fato, o relatório inicial não indicou individualizadamente a ação/omissão dos responsabilizados, e, via de consequência, não se estabeleceu nexo de causalidade entre eles e as irregularidades. Também não se verifica qualquer discussão acerca de culpabilidade.

37. No relatório de auditoria, após a descrição dos fatos irregulares e da quantificação do dano, tem-se o item “**3.2.17.3. Rateio do dano pelos responsáveis**” que particiona o dano global em função da data de seus pagamentos e dos períodos de gestão de cada um dos Secretários de Estado, no entanto, não há indicação de ação/omissão de cada um deles.

38. No item 4 do relatório, antes de responsabilizá-los pelos pagamentos, são feitas algumas considerações:

Realizada a análise de 127 (cento e vinte e sete) pensões judiciais pagas pelo Estado de Rondônia, e considerando:

Que as evidências indicam que os gestores responsáveis não adotaram providências, em seus respectivos períodos de gestão, para manter cadastros periodicamente atualizados dos beneficiários pelas pensões judiciais;

Que os gestores não adotaram providências, em seus períodos de gestão, para realizar chamamentos periódicos para realização de prova de vida dos beneficiários de pensões judiciais;

Que, em virtude da não adoção de uma adequada política de controle das pensões judiciais, pelos gestores responsáveis, foram oportunizadas uma série de irregularidades geradoras de danos ao Erário, no montante original de R\$ 584.783,35 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), em virtude das seguintes práticas reiteradas: pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamentos de pensões que extrapolaram a idade limite determinada nas sentenças; pagamento de pensões após o falecimento dos beneficiários; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício (item 3.2.17.2);

39. A despeito dessas considerações, estas, por si só não servem para atribuir responsabilidade, pois para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (bem como para a análise da defesa), impunha-se a indicação da ação/omissão de cada gestor para se estabelecer o nexo de causalidade entre ela e a irregularidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

40. Sobre o nexa causal, veja-se o fragmento do voto vencedor do Conselheiro Benedito Antônio Alves para o Acórdão APL-TC 00272/17, referente ao processo n. 00607/16:

17. Em completude ao item pretérito, prima facie, urge trazer à lume, desde já, que no entendimento remansoso desta Corte, para imputação de responsabilidade de qualquer agente público, se faz necessário a sua identificação pormenorizada, o que deve ocorrer levando-se em conta os seguintes aspectos:

Primus: o ato praticado;

Secundus: o nexa de causalidade;

Tertius: a prova carreada aos autos.

18. Deve ser extreme de dúvida, para permitir-se no bojo do processo dialético, silogisticamente tratando, a formação firme de um livre convencimento que conduza à persuasão racional, e que leve a um julgamento justo com a necessária segurança jurídica, princípios que certamente devem, ao lado de outros não menos importantes, nortear as decisões desta Egrégia Corte, na sua importante, inafastável e independente atuação jurisdicional, na busca da aplicação da irreprochável justiça em face dos jurisdicionados, mesmo porque, compulsando os autos, verifico com base nos elementos instrutórios que há pontos controvertidos a afastar a responsabilização do espólio recorrente. Isso porque da tríade elementar que conduza à condenação, deve-se ter em conta que não há nos autos prova de que o recorrente praticara os atos de ordenação, ao revés, tais atos foram praticados pelo Sr. Henry Antony Rodrigues, quem detinha poderes de ordenação na pasta, logo, ausente o nexa de causalidade.

19. A esse respeito, conforme bem enfatizam os renomados doutrinadores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Neto, “o nexa causal é manejado por nossos juízes e tribunais com intensa subjetividade e desprezo à boa técnica jurídica (...) eximindo-se de uma busca de juridicidade ou cientificidade”.

20. Afirmavam acertadamente os autores de escol que a função primordial do nexa causal “é a de conferir a obrigação de indenizar àquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano. Imputa-se juridicamente as consequências de um ato lesivo a quem os produziu”.

21. E concluem com propriedade que o nexa causal é “um pressuposto que não pode jamais ser afastado do instituto da responsabilidade civil, sob pena de esta se transformar em jogo de azar, numa cega loteria”.

22. O nexa causal é a “ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória”. (sem destaque no original)

41. Os Secretários foram responsabilizados por terem realizado pagamentos indevidos, mas, a rigor, servidores ocupantes dessa função de gestão não realizam, propriamente, o pagamento daqueles que estão na folha. Para o caso, supõe-se a existência de segregação de funções que, acaso inexistente, deveria ter sido demonstrada.

42. A rigor, o que se verifica é que a realização desses pagamentos era uma consequência de um dos atributos dos atos administrativos, qual seja a sua presunção de legitimidade. Dessa forma, não havendo indicativo de contrariedade à lei, os pagamentos continuaram a ser feitos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

43. Repisa-se que se considerarmos que a responsabilização se deu em função de possível omissão, conforme decisão abaixo colacionada, a sua descrição era impositiva:

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃOPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracterizase em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. (TCU. Acórdão 1876/2007. Relator: Min. Aroldo Cedraz. Julgado em 12 set. 2007)

44. O relatório de auditoria concluiu que a Segep não mantinha pastas atualizadas com os dados dos pensionistas, mas não informou se as pastas dispunham a respeito do momento, por exemplo, em que as pensões de 01 salário mínimo deveriam ser reduzidas a ½ salário mínimo.

45. O controle era precário, isso é um fato comprovado. Mas não se pode fechar os olhos ao que existia ao tempo em que os gestores tomaram a frente da Superintendência/Secretaria e quais medidas foram implementadas para enfrentar as dificuldades encontradas, que normalmente são muitas na administração pública.

46. Poderia sim existir um controle para que periodicamente os beneficiários fizessem prova de sua vida, mas não se pode afirmar categoricamente que houve omissão do gestor se, à época, outras medidas administrativas foram adotadas para fazer frente a outras demandas que eventualmente fossem mais urgentes/importantes à época.

47. A falta de informações nesse sentido prejudica a higidez processual, pois não o coloca em bases seguras no que tange à responsabilização. Deve-se considerar, por exemplo, que senhor Valdir Alves da Silva geriu a pasta responsável pelos pagamentos por 03 anos, ao passo que a senhora Vera Lúcia Paixão o fez por 05 meses, não se podendo exigir dela o mesmo que seria exigível dele, pois as circunstâncias eram diversas.

48. A responsabilização deve ser personalizada, sob pena de comprometer o devido processo legal, conforme precedente abaixo colacionado:

1. A ausência da individualização da conduta do responsável viola o devido processo legal, pois ele se defende dos fatos individualizados, devendo haver a demonstração do liame (nexo causal) entre sua conduta e o resultado ilícito, com a quantificação adequada do dano e a indicação, quando houver, dos responsáveis solidários. (precedente: Acórdão nº 236/2015/Pleno, Processo nº 03791/96-TCE/RO) (TCE. Excerto do Acórdão APL-TC-00069. Processo n. 1546/04. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado em 31 mar. 2016)

49. O fato de os responsáveis terem apresentado defesa, formalmente falando, não implica, necessariamente, no efetivo exercício do contraditório e da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

ampla defesa, na medida em que, a rigor, não se pode afirmar o que foi atribuído a cada um dos responsáveis.

50. Quanto à questão, portanto, não é devida a responsabilização dos agentes arrolados por não restar inequívoca a ação/omissão dos gestores e o consequente nexos com os dispêndios indevidos.

51. A despeito da existência de dano, merecem ter suas contas julgadas irregulares na medida em que não é possível afirmar que deram causa a este.

42. Já o Ministério Público de Contas, ao corroborar a conclusão técnica favorável à preliminar de violação ao devido processo legal, opinou pela anulação da decisão monocrática que converteu o processo em tomada de contas especial, de forma a outra ser proferida pelo Órgão Colegiado para o fim de se promover nova fase de oitiva dos responsáveis. Destaco:

Assim, é produtora que se anule a decisão monocrática que converteu os autos em tomada de contas especial, proferindo-se outra, pelo Órgão Colegiado, substituindo a decisão anterior, a fim de reinstruir os autos em nova fase de oitiva dos responsáveis, porque é latente a ocorrência de dano ao erário e é dever do Tribunal de Contas a sua apuração, considerando-se a imprescritibilidade do dano ao erário e curto lapso temporal desde a descoberta do dano.

Importa, ainda, que se proceda com **nova avaliação técnica acerca das condutas dos responsáveis já listados, diante dos fatos auditados**, podendo, inclusive, incluir demais agentes que tenham contribuído para a ocorrência do dano ao erário de R\$ 584.783,35.

Isso porque, segundo consta da análise técnica, as condutas dos responsáveis não foram suficientemente individualizadas nos autos, com o que discorda o Ministério Público de Contas, que entende serem suficientes as indicações já havidas. Entretanto, por amor ao debate, e considerando que deverá ser prolatado novo despacho de definição de responsabilidade após a nova decisão de conversão dos autos em tomada de contas especial, o momento é oportuno para que se proceda com descritivo analítico das condutas dos agentes que se ligam ao dano ao erário percebido nos autos.

Enfim, abre-se divergência à propositura técnica alternativa de julgamento regular da presente tomada de contas especial, porque o dano ao erário está bem afigurado nos autos, bastando a sua correção processual, e nova instrução a fim de que seja saneado o dano havido.

43. Pois bem. Observa-se que na execução dos trabalhos de Auditoria Operacional (AOP) objeto do Processo nº 00325/2017, com escopo na acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto constitucional, a comissão de auditoria constatou pagamentos de remunerações pelo Governo do Estado, a título de pensões judiciais, sem caráter previdenciário<sup>30</sup>, o que ensejou a realização de diligências para identificar a origem dos pagamentos, os instituidores das pensões, se permanentes ou temporários e os respectivos beneficiários.

44. Daí decorreram os trabalhos de auditoria das chamadas “pensões judiciais”, merecendo destaque o percuciente trabalho realizado pelo Corpo Técnico desta Corte na análise de significativo volume de documentos, práticas administrativas e informações funcionais, além do trâmite de processos judiciais relativos à concessão de pensões.

45. É o que se constata no Relatório de Auditoria (ID 619949). As primeiras 47 (quarenta e sete) páginas de um total de 59 (cinquenta e nove) narram detalhadamente as

<sup>30</sup> Por não estarem vinculadas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

diligências realizadas, levantamentos efetuados a partir da identificação de beneficiários, conforme quadros demonstrativos constantes nas páginas 3/6 do Relatório, inicialmente 84 (oitenta e quatro), depois acrescidos de outros 42 (quarenta e dois) beneficiários.

46. Nas páginas 8/28 do Relatório consta demonstrativo do total de 127 casos analisados pelo Corpo Técnico, onde é possível identificar, dentre outras informações, beneficiários, datas de concessão, início e término dos pagamentos, valores históricos, etc.

47. Nos páginas seguintes encontram-se relacionados os casos em que foram detectadas irregularidades, as diligências realizadas para conferência dos achados levantados na fase preliminar, analisados individualmente (29/47), consolidando-se os resultados dos trabalhos já às páginas 47/49, onde encontram-se apontados 14 (quatorze) casos de pagamentos indevidos, quais sejam (página 49):

TITULAR	1º PAGTO. IRREGULAR	ÚLTIMO PAGAMENTO IRREGULAR	QT. PAGTOS. INDEVIDOS	DURAÇÃO EM ANOS	DANO (VALOR ORIGINAL)	ACHADOS
Antônia Sales da Silva	jan/06	abr/17	138	11,5	40.198,50	Pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente (item 3.2.3).
Antônio Júnior Ferreira Silva	out/12	abr/17	56	4,6	42.454,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.4)
Diana de Souza Marinho	ago/15	abr/17	21	1,8	9.124,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.5).
Enisson Francisco de Souza Marinho	fev/13	abr/17	52	4,3	19.955,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.6).
Lizandra Lima de Carvalho	out/14	abr/17	31	2,6	17.148,50	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.7).
Sandra Lima de Carvalho	jun/16	abr/17	11	0,9	5.980,60	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.8).
Neivaldo Santos Guillen	dez/12	jun/17	56	4,6	43.084,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.9).
Marta Alves de Araújo	nov/06	abr/17	128	10,6	77.047,00	Pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente (item 3.2.10).
Adão de Sena Mesquita	nov/12	abr/17	55	4,6	79.997,30	Pensionista faleceu e responsável elgal continuou a receber (item 3.2.11).
Deuzuita Guimarães de Souza	jul/03	abr/17	168	14,0	89.077,00	Pensão suspensa judicialmente, continuou a ser paga (item 3.2.12).
Marta Moral Tupan	fev/09	jun/17	102	8,5	40.335,47	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.13).
João Basílio dos Santos	jan/16	mar/18	27	2,3	24.666,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.14).
Maria Melo Gomes	out/17	mar/18	6	0,5	3.781,98	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.15).
Raimunda Seixas	out/02	mai/17	179	14,9	91.934,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.16).
<b>TOTAL</b>					<b>584.783,35</b>	

48. Somente na página 50 do Relatório é que são apontados os jurisdicionados sobre os quais recairia a responsabilidade pelos 14 pagamentos considerados indevidos, *verbis*:

**3.2.17.3. Rateio do dano pelos responsáveis**

A consumação do dano de **R\$ 584.783,35 (Quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos)** foi consubstanciada no transcorrer dos anos, percorrendo o período de outubro/2002 a maio/2017.

Rateando o débito entre os períodos de gestão dos dirigentes responsáveis pelas unidades governamentais que detinham a responsabilidade de controlar e processar os pagamentos das pensões judiciais analisadas, temos:

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

49. Seguiu-se, então, **o chamado rateio do dano pelos responsáveis, em que o critério considerado foi o período de gestão de cada um**. As razões que levaram à indicação de responsabilidades, conforme conclusão do Relatório Técnico - página 53 (transcrição no item 14, retro) foram: a) “que evidências indicam que os gestores responsáveis não adotaram providências, em seus respectivos períodos de gestão, para manter cadastros periodicamente atualizados dos beneficiários pelas pensões judiciais”; b) “que os gestores não adotaram providências, em seus períodos de gestão, para realizar chamamentos periódicos para realização de prova de vida dos beneficiários de pensões judiciais”.

50. Com lastro em tais considerações rateou-se entre os gestores o valor histórico de R\$ 584.783,35 (Quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

51. Ao examinar as defesas apresentadas, entretanto, o entendimento da Unidade Instrutiva indicou conclusão diversa (item 41, retro):

36. De fato, o relatório inicial não indicou individualizadamente a ação/omissão dos responsabilizados, e, via de consequência, não se estabeleceu nexos de causalidade entre eles e as irregularidades. Também não se verifica qualquer discussão acerca de culpabilidade.

52. A análise técnica demonstra, portanto, que na identificação de responsáveis os trabalhos de auditoria não alcançaram êxito como ocorreu em relação à materialidade dos 14 casos de pagamentos irregulares.

53. Não há razoabilidade em considerar que o “**rateio do dano pelos responsáveis**”, como está ocorrendo nestes autos, sob a singela afirmação de que evidências indicam que os gestores responsáveis não adotaram providências em seus respectivos períodos de gestão para manter cadastros periodicamente atualizados dos beneficiários e para a realização de chamamentos periódicos para realização de prova de vida dos beneficiários possa atender aos pressupostos para responsabilização do gestor público como nos casos dos autos. Decisão nesse sentido não se coaduna com os ideais de justiça que tem sido a marca dos julgamentos desta Corte de Contas no exercício de suas competências constitucionalmente estabelecidas.

54. Aos olhos deste Relator, ao assim decidir se estaria imputando responsabilidades de forma nitidamente genérica com base nas datas em que ocorreram, fórmula utilizada para identificar os gestores respectivos. Realmente não houve individualização de condutas, não se apontou em que cada um contribuiu para a ocorrência das impropriedades, qual efetivamente a responsabilidade de cada um deles, se agiram com culpa ou má-fé, tampouco se há responsabilidade *in vigilando* ou *in eligendo*. Não houve demonstração de nexos causal, tampouco foram identificados agentes que certamente contribuíram para a materialização das impropriedades na execução da folha de pagamento.

55. Diga-se, neste ponto, que não é necessário conhecer profundamente o funcionamento dos órgãos envolvidos na folha de pagamento do Executivo Estadual para saber que a responsabilidade por 14 casos de pagamento indevido de pensões judicialmente estabelecidas entre os anos de 2006 e 2018 não pode ser atribuída, salvo comprovado nexos de causalidade, ao secretário de estado da administração ou superintendentes dos órgãos que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

sucederam a pasta em reformas administrativas, até porque são milhares de pagamentos efetuados e não seria possível o controle de todos os atos realizados na elaboração e execução da folha de pagamento.

56. Nesse tema é preciso considerar que a responsabilidade dos gestores é subjetiva e assim não prescinde da efetiva comprovação do dano, donexo causal e da culpa (ou dolo), o que não ocorreu no caso autos, como reconhecido pela Unidade Instrutiva. Da superficial e genérica afirmação constante do Relatório inicial e da documentação analisada não consta, como mencionado, individualização das condutas, não há como concluir se efetivamente concorreram para a materialização das irregularidades apuradas, tampouco há qualquer elemento que sinalize a caracterização das culpas *in eligendo* e *in vigilando*.

57. Não obstante, restou comprovada a materialidade de 14 (quatorze) irregularidades graves, com repercussão danosa ao Erário, caracterizadas por **(a)** pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente, **(b)** pagamentos que extrapolaram a idade limite determinada nas sentenças, **(c)** pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários, **(d)** pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício, pagamentos cujos valores totalizaram R\$584.783,35, conforme quadro demonstrativo constante na parte final do Relatório Técnico - ID 619949 (página 49), que não podem ser simplesmente desconsideradas.

58. Justifica-se, destarte, afastadas as preliminares de violação ao devido processo legal arguidas, o retorno dos autos ao Corpo Técnico para que promova instrução processual complementar deste feito visando apurar a existência de outros elementos que permitam a individualização de condutas dos responsáveis já apontados e/ou de eventuais outros agentes que tenham contribuído para a ocorrência dos pagamentos indevidos apurados, assim como apurar os instrumentos utilizados para a realização dos pagamentos indevidos de forma a identificar os efetivos beneficiários considerando casos como os relativos a pensão em favor de Deuzuita Guimarães de Souza, efetuados entre julho de 2003 e abril 2017, uma vez que referido benefício encontrava-se suspenso judicialmente, e a Raimunda Seixas, entre outubro de 2002 e maio de 2017, quando a beneficiária já havia falecido.

59. Em relação ao senhor **Edvaldo Sebastião de Souza**, que teve sua responsabilidade definida na Decisão Monocrática DDR-GCFCS-TC 0004/2018 apenas por lhe terem sido dirigidas as determinações contidas em seu item VII como titular da SEGEP, à época, entendo que deva ser consideradas cumpridas referidas determinações, conforme apontado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico ID 838786 (item 3.1.3. Das providências adotadas pela Segep).

**PARTE DISPOSITIVA**

60. Diante do exposto, convergindo em parte com as conclusões do Corpo Técnico (Relatório ID 838786) e o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas nos termos do Parecer nº 0151/2020-GPETV (ID 876495), submeto à deliberação desta egrégia Câmara, na forma regimental, o seguinte **VOTO**:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**I – Rejeitar**, conforme fundamentos lançados nos itens 16/37 da Fundamentação que antecede o presente Dispositivo, as preliminares de ofensa ao devido processo legal arguidas pelos senhores **Moacir Caetano de Sant’Ana** e **Valdir Alves da Silva**, ante sua manifesta improcedência, seja pela impossibilidade de se falar em conversão de processos de contas e tomada de contas em tomada de contas especial, pelo comprovado objetivo da deliberação do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas de estabelecer a possibilidade de conversão em tomada de contas especial por decisão monocrática, pela aplicação subsidiária aos processos do Tribunal de Contas do Código de Processo Civil no que diz respeito às diretrizes acerca das nulidades processuais e ao princípio da instrumentalidade das formas e, ainda, pela incontestável ausência de prejuízo aos jurisdicionados, especialmente quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa;

**II – Considerar** cumpridas as determinações contidas no item VII da Decisão Monocrática DDR-GCFCS-TC 0004/2018, de responsabilidade do senhor **Edvaldo Sebastião de Souza**, CPF nº 552.278.137-87, titular da SEGEP, à época, conforme apontado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico ID 838786 (item 3.1.3. Das providências adotadas pela Segep);

**III - Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para complementação da instrução processual, uma vez que, embora constatados os 14 (quatorze) casos de pagamentos indevidos de pensões discriminadas no quadro demonstrativo abaixo, que totalizaram o valor histórico de R\$ 584.783,35 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), ante as conclusões da própria Unidade Instrutiva no Relatório Técnico ID 838786, para efetivo atendimento do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96 impõe-se seja apurada a existência de outros elementos que permitam a individualização de condutas dos responsáveis já apontados, senhores **Valdir Alves da Silva**, CPF 799.240.778-49, **Moacir Caetano de Sant’ana**, CPF 549.882.928-00, **Vera Lúcia Paixão**, CPF 005.908.028-01, **Rui Vieira de Sousa**, CPF 218.566.484-00, **Carla Mitsue Ito**, CPF 125.541.438-38, **Helena da Costa Bezerra**, CPF 638.205.797-53, e/ou de eventuais outros agentes que tenham contribuído para a ocorrência dos pagamentos irregulares, assim como apurar os meios utilizados e os efetivos beneficiários dos pagamentos, haja vista a existência de casos como o de Raimunda Seixas, em relação à qual, embora falecida, houve pagamentos entre outubro de 2002 e maio de 2017, devendo ser apurado, portanto, se foram os herdeiros que receberam os valores. Os trabalhos de complementação da instrução processual têm por objeto subsidiar, portanto, nas palavras do Ministério Público de Contas, descritivo analítico complementar das condutas dos agentes que se ligam ao dano ao erário percebido nos autos;



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

TITULAR	1º PAGTO. IRREGULAR	ÚLTIMO PAGAMENTO IRREGULAR	QT. PAGTOS. INDEVIDOS	DURAÇÃO EM ANOS	DANO (VALOR ORIGINAL)	ACHADOS
Antônia Sales da Silva	jan/06	abr/17	138	11,5	40.198,50	Pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente (item 3.2.3).
Antônio Júnior Ferreira Silva	out/12	abr/17	56	4,6	42.454,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.4)
Diana de Souza Marinho	ago/15	abr/17	21	1,8	9.124,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.5).
Enisson Francisco de Souza Marinho	fev/13	abr/17	52	4,3	19.955,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.6).
Lizandra Lima de Carvalho	out/14	abr/17	31	2,6	17.148,50	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.7).
Sandra Lima de Carvalho	jun/16	abr/17	11	0,9	5.980,60	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.8).
Neivaldo Santos Guillen	dez/12	jun/17	56	4,6	43.084,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.9).
Marta Alves de Araújo	nov/06	abr/17	128	10,6	77.047,00	Pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente (item 3.2.10).
Adão de Sena Mesquita	nov/12	abr/17	55	4,6	79.997,30	Pensionista faleceu e responsável elgal continuou a receber (item 3.2.11).
Deuzita Guimarães de Souza	jul/03	abr/17	168	14,0	89.077,00	Pensão suspensa judicialmente, continuou a ser paga (item 3.2.12).
Marta Moral Tupan	fev/09	jun/17	102	8,5	40.335,47	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.13).
João Basílio dos Santos	jan/16	mar/18	27	2,3	24.666,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.14).
Maria Melo Gomes	out/17	mar/18	6	0,5	3.781,98	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.15).
Raimunda Seixas	out/02	mai/17	179	14,9	91.934,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.16).
<b>TOTAL</b>					<b>584.783,35</b>	

**IV – Dar conhecimento** do teor da Decisão via Diário Oficial Eletrônico;

**V – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, promova a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
CONSELHEIRO RELATOR



Fl. nº .....

Proc. nº 02032/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**PARECER PRÉVIO**